



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.262 - MS (2018/0142315-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GRACE KELLY BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto de segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em virtude da existência de interceptações telefônicas, as quais demonstram que a recorrente integra **organização criminosa estruturada e hierarquizada**, voltada para o tráfico internacional de drogas, "*contando com agentes que atuam desde a realização de contatos para a obtenção de drogas na Bolívia, assim como com os destinatários, até à organização da logística, a contratação e pagamento de motoristas, obtenção de local para acondicionamento das drogas nos veículos onde foram transportadas, além do financiamento e o custeio da atividade de traficância*", com registro de quatro prisões em flagrante, nas quais foram apreendidos **126,6 kg de cocaína; 53 kg de cocaína; 171,9 kg de cocaína e a quantia de U\$ 25.000,00**, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante o fundado **receio de reiteração delitiva**.

III - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.262 - MS (2018/0142315-4)

RECORRENTE : GRACE KELLY BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido liminar, interposto por GRACE KELLY BARBOSA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da recorrente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico internacional de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual requeria a revogação da prisão preventiva da ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BANDEIRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi decretada no bojo da denominada Operação Bandeirante, por meio da qual se descobriu a atuação de uma grande associação criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas.

2. Os documentos constantes na impetração indicam a suposta ligação da paciente com a organização criminosa, a respaldar a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva.

3. Há a necessidade da cessação das atividades criminosas e evitar-se o risco de fuga, dada a proximidade da fronteira da Bolívia e a área de atuação da organização criminosa.

4. As alegadas condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes para afastar a necessidade de sua segregação cautelar.

5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

6. Ordem denegada" (fls. 193-194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 223-224, pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. Pelo não provimento do recurso ordinário" (fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.262 - MS (2018/0142315-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GRACE KELLY BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto de segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em virtude da existência de interceptações telefônicas, as quais demonstram que a recorrente integra **organização criminosa estruturada e hierarquizada**, voltada para o tráfico internacional de drogas, *"contando com agentes que atuam desde a realização de contatos para a obtenção de drogas na Bolívia, assim como com os destinatários, até à organização da logística, a contratação e pagamento de motoristas, obtenção de local para acondicionamento das drogas nos veículos onde foram transportadas, além do financiamento e o custeio da atividade de traficância"*, com registro de quatro prisões em flagrante, nas quais foram apreendidos **126,6 kg de cocaína; 53 kg de cocaína; 171,9 kg de cocaína e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia de U\$ 25.000,00, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante o fundado **receio de reiteração delitiva**.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, em síntese, a revogação de sua prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, extrai-se da decisão aqui impugnada a seguinte fundamentação:

*"Através dos trabalhos de inteligência da Polícia Federal, durante todo o 1º semestre do ano de 2017, investigou-se uma **grande associação criminosa em atividade nesta região de fronteira (Bolívia-Brasil). especializada no delito de tráfico***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacional de drogas, da qual participam os investigados.

Na representação autuada sob o nº 0000207-14.2017.403.6004, foram autorizadas judicialmente a **interceptação telefônica** e quebra dos sigilos de dados telemáticos e informáticos de alguns suspeitos do esquema. As sucessivas decisões que deferiram a prorrogação da quebra de sigilo telefônico dos investigados apoiaram-se em dados produzidos gradualmente pela autoridade policial, a cada etapa do monitoramento empreendido, os quais comprovaram o envolvimento dos suspeitos com pessoas e fatos ligados ao tráfico internacional de drogas, bem como a manutenção de continuo contato entre os membros do grupo, supostamente com o fim de organizar novos transportes de substâncias entorpecentes.

A investigação conduzida no IPL nº 30/2017-DPF/CRA/MS ficou conhecida como 'Operação Bandeirante. Durante o período de apuração, a equipe da Polícia Federal logrou **exitos em efetivar quatro prisões em flagrante; apreender grande quantidade de cocaína**; acompanhar várias reuniões entre os envolvidos, bem como colher provas robustas da atuação do grupo nesta região fronteiriça.

Apesar de realizadas prisões e **apreensões de drogas e capital efetivadas pela Polícia Federal (ODAMIR preso com 126,6 kg de cocaína; MERODAK preso com 53 kg de cocaína; THIAGO preso com 171,9 kg de cocaína; ANTONIO preso tentando externalizar a quantia de US\$ 25.000,00 do Brasil para a Bolívia)**, o que se imaginaria causar certo abalo nos associados, os investigados continuaram mantendo contato com fim de planejar nêveis remessas de drogas, demonstrando o grande poder econômico e estrutural que permeia essa organização. Tudo restou comprovado pela quantidade de apontamentos colhidos no curso dos cinco volumes formados nos autos de interceptação telefônica nº 0000207-14.2017.403.6004.

A autoridade policial apurou que **a associação é deveras estruturada, contando com agentes que atuam desde a realização de contatos para a obtenção de drogas na Bolívia, assim como com os destinatários, até à organização da logística, a contratação e pagamento de motoristas, obtenção de local para acondicionamento das drogas nos veículos onde foram transportadas, além do financiamento e o custeio da atividade de traficância**. Dessarte, ressaltou que, embora alguns dos investigados exerçam apenas uma das atividades na associação descrita, alguns deles assumem papel mais complexo, exercendo mais de uma função na empreitada criminosa.

[...]

Prossiguindo: após a prisão em flagrante de MHRODAK, sua esposa GRACE KELLY BARBOSA começa a surgir nos contatos telefônicos monitorados demonstrando ter conhecimento das atividades ilícitas promovidas pelo grupo, inclusive solicitando a ELCIO ajuda financeira e informações sobre as atividades da associação as quais eram repassadas ao seu marido dentro do estabelecimento prisional. Aliás **o monitoramento de GRACE KELLY deixou clara a sua participação ativa nos negócios ilícitos do marido**, a exemplo de um diálogo interceptado (f. 866 dos autos nº 0000207- 14.2017.403.6004) onde conversou com indivíduo de alcunha "PERNAMBUCO" sobre preço de drogas (oito mil reais a dez mil reais o quilo) e 'bala de revólver, pistola de pressão e granada'. **Está bem longe de ser mera mensageira e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto menos de ignorar as atividades do marido e comparsas: está de fato associada a eles.

[...]

A associação criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional de elevado grau de reprovabilidade. Ainda mais considerando que a presente associação, somente nesses flagrantes efetivados, buscava inserir no meio de consumo mais de 35» quilos de cocaína. A disseminação de tamanha quantidade de cocaína é altamente pernicioso ao meio social, considerando seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Nada obstante, o grupo tem alta capacidade de difusão da mercadoria, visto que a fazia chegar onde pode ter valores estratosféricos, aliás - até São Paulo/SP.

Considerando o valor mercadológico do quilograma da cocaína, tal carga (repete-se, somente a apreendida pela Polícia) alcança um elevadíssimo valor, estimando-se em alguns milhões de reais. Ora, fornecimento/ negociação/ transportes de drogas como esses não são realizados por associações criminosas amadorísticas, que não possuam grande porte e, claro, arrojo suficiente.

Diante da gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP" (fls. 28-63, grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, tem-se que o decreto de segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em virtude da existência de interceptações telefônicas, as quais demonstram que a recorrente integra **organização criminosa estruturada e hierarquizada**, voltada para o tráfico internacional de drogas, "contando com agentes que atuam desde a realização de contatos para a obtenção de drogas na Bolívia, assim como com os destinatários, até à organização da logística, a contratação e pagamento de motoristas, obtenção de local para acondicionamento das drogas nos veículos onde foram transportadas, além do financiamento e o custeio da atividade de traficação", com registro de quatro prisões em flagrante, nas quais foram apreendidos **126,6 kg de cocaína; 53 kg de cocaína; 171,9 kg de cocaína e a quantia de U\$ 25.000,00**, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema ante o fundado **receio de reiteração delitiva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

Sobre o tema, o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. *Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).*

2. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

3. *Ordem denegada" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, grifei).*

Colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na reiteração delitiva e sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade da disseminação ilícita de entorpecentes e drogas afins, inclusive com aliciamento de menores para a prática do comércio espúrio, bem como apreensão de grande quantidade de drogas, tratando-se de 5580 (cinco mil e quinhentos e oitenta) comprimidos de ecstasy (fls. 56), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 90.623/SC,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/12/2017-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria dois grandes núcleos criminosos voltados para o tráfico de drogas, envolvendo outros 17 (dezessete) corréus, sendo que o paciente seria o "proprietário de um dos pontos de droga localizado no bairro Vitória Régia", bem como, juntamente com seu irmão, seria "responsável pela venda de entorpecentes a determinados pontos de drogas".

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido" (HC 414.617/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/12/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. O fato de o **acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio**, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva.

[...]

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 86.369/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 23/08/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, a conveniência da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na gravidade dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos - 800g de cocaína -, **bem como na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da reincidência específica do agente.**

3. Ordem denegada" (HC 402.989/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 15/08/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister registrar que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0142315-4

RHC 99.262 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002071420174036004 00006956620174036004 00039690820174030000 201702011649
201703000039698 201710005917 2017209232 2054420174036004 2071420174036004
6956620174036004 73562 8965820174036004

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GRACE KELLY BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LEODINEI DIAS DA COSTA
CORRÉU	: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA
CORRÉU	: ELCIO CAVASSA DE FREITAS
CORRÉU	: CARMELLO CUELLAR ROSALES
CORRÉU	: CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ
CORRÉU	: ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: MERODAK GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: AFIRLEY LOPES DOS REIS
CORRÉU	: LEOSMAR DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: ELTON DA CUNHA BOGADO
CORRÉU	: DIRCENEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS
CORRÉU	: RENATO FRANCO CANAVARRO
CORRÉU	: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: OSEIAS MOARES DE SOUZA
CORRÉU	: SIMONE MAGALHAES ALVAREZ
CORRÉU	: ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE
CORRÉU	: DAMARIS CUELLAR ROSALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.